

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relator:** Deputado MARCOS TAVARES

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 3.630, de 2019**, que possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, (Código Penal) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 .....

.....  
.....  
§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



\* C D 2 3 6 5 0 8 3 3 2 0 8 0 0 \*

Ao presente projeto não foram apensados outros expedientes.

Em seguida, a peça legislativa foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende os preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o texto se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que diz respeito à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição não está em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95/1998. Entretanto, esses equívocos serão devidamente reparados pelas emendas que ora ofertamos.

O art. 3º da mencionada regra apregoa que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



\* CD236508320800 \*

Saliente-se, quanto ao tema, que a proposição deixou de informar o objetivo da norma no seu art. 1º, veiculando diretamente para a inovação pretendida.

Logo, torna-se imprescindível a apresentação de emendas visando a correção do texto constante no atual art. 1º da proposição, que passará a ser o art. 2º do Projeto de Lei, renumerando-se os demais dispositivos.

A respeito do **mérito**, esclareça-se que a “*prestaçāo de serviços à comunidade ou a entidades públicas*” faz parte do rol das **penas restritivas de direitos**, que, por sua vez, são uma das espécies de pena. Essa subespécie de sanção criminal consiste em incumbir ao sentenciado a realização de atividades, sem contraprestação, conforme a sua aptidão.

Frise-se que o atual § 2º do art. 46 do Diploma Penal informa que “*a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais*”.

Anote-se que a aludida prestação de serviço gera benefícios não só ao condenado, já que tem por finalidade reeducá-lo, mas, principalmente, ao corpo social, que será favorecido com a consecução dessas tarefas gratuitas.

Sucede que o Código Penal, ao especificar os lugares onde a sanção poderá ser cumprida, não atentou para o grave problema social envolvendo o abandono de animais, que são resgatados das ruas e colocados em abrigos, para que fiquem protegidos e insusceptíveis a atropelamentos, agressões, doenças, envenenamento e maus-tratos em geral.

Sobreleva dizer que o trabalho voluntário realizado pelos protetores objetiva amenizar esse triste cenário, todavia, necessita de auxílio financeiro e humano para a cumprimento das suas atividades.

Acerca da matéria, colacionamos excerto da justificação que acompanha o expediente:

*“A dimensão da luta pelo bem estar animal atingiu proporções estrondosas na atualidade. Inúmeras pautas ingressadas*



\* C D 2 3 6 5 0 8 3 2 0 8 0 0 \*

*desde a segunda metade do século XX contribuíram para a eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.*

*A Constituição Federal de 1988 afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Incumbe-se ao Poder Público, neste sentido, proteger a fauna (art. 225, §1º, VII).*

*Diante deste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. O objetivo é fazer com que os abrigos de proteção animal também estejam elencados no rol de locais em que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada. A medida alia esta importante ferramenta do Código Penal à proteção animal.”*

É evidente que os abrigos enfrentam imensos obstáculos e que, portanto, precisam do suporte da coletividade não só para suprir carências básicas, mas, também, para implementar gestão profissional.

Realizadas essas considerações, concluímos que a aprovação da matéria revela-se **conveniente e oportuna**.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019**, com as **emendas** ora ofertadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado MARCOS TAVARES**  
**Relator**

2023-18673



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal

#### EMENDA 1

Insira-se o seguinte art. 1º do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta Lei altera o §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), possibilitando que a prestação de serviço à comunidade ocorra em abrigos de proteção animal.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado MARCOS TAVARES**  
**Relator**

2023-18673



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236508320800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.630, DE 2019

Possibilita que a prestação de serviços à comunidade possa ser realizada em abrigos de proteção animal

#### EMENDA 2

O atual art. 1º do Projeto de Lei nº 3.630, de 2019, fica renumerado para art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º O §2º do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 46 .....

.....  
 § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, abrigos de proteção animal e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado MARCOS TAVARES**  
**Relator**

2023-18673



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236508320800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



\* C D 2 3 6 5 0 8 3 2 0 8 0 0 \*